

LEI N.º 2.294, DE 21 DE JANEIRO DE 1999

(DODF de 22.01.1999)

Dispõe sobre a extinção das Fundações que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . O Governador do Distrito Federal fica autorizado a extinguir as Fundações Cultural, Educacional, Hospitalar, de Serviço Social e Zoobotânica do Distrito Federal.

Art. 2º . Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a praticar todos os atos necessários à efetivação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º . As competências e atribuições específicas das Fundações de que trata o art. 1º serão integradas às respectivas Secretarias a que estejam vinculadas.

Parágrafo único. Para a efetivação do que trata este artigo fica o Governador autorizado a:

- I - estruturar e definir competências e atribuições das Secretarias a que as Fundações serão integradas;
- II - criar ou extinguir unidades administrativas e cargos de natureza especial e em comissão e alterar níveis, desde que não resulte em aumento de despesa;
- III - conferir relativa autonomia a órgãos integrantes da estrutura das Secretarias de que trata este artigo.

Art. 4º . Os bens e direitos que compõem o acervo patrimonial das entidades de que trata o art. 1º passarão a integrar o patrimônio do Distrito Federal na data de suas extinções.

Art. 5º . Os servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Fundações de que trata o art. 1º integrarão o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, permanecendo os respectivos cargos e carreiras.

Art. 6º . Quando da extinção das Fundações de que trata esta Lei, o Distrito Federal assumirá todos os direitos, deveres e obrigações que lhes são inerentes.

Art. 7º . Quando do exercício de autorizações de que trata esta Lei, o Governador do Distrito Federal fará a competente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 8º . As dotações orçamentárias das Fundações de que trata esta Lei serão integradas ao orçamento do Distrito Federal, quando da efetivação de suas extinções.

Art. 9º . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 10 . O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º . Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal